



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0291/2023

“Regulamenta as Transferências Especiais Voluntárias - TEV, de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CAM): Deputado Tiago Zilli

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado entre as Lideranças, ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0291/2023, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, tendente a regulamentar o art. 123, § 3º, da Constituição Estadual, que trata das Transferências Especiais Voluntárias (TEV) aos Municípios.

Da Exposição de Motivos acostada aos autos, destaco o que segue:

A presente proposta tem por objeto instituir mecanismos legais para efetivar as transferências voluntárias consideradas transferências especiais - que passam a ser intituladas de Transferências Especiais Voluntárias - TEV -, em atenção ao que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5004760-58.2023.8.24.0000 e às recomendações e orientações proferidas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

[...]

A proposta foca na regulamentação das obrigações dos Municípios em correlação com os instrumentos convencionais de transferências voluntárias, para dar a necessária transparência e controle dos recursos transferidos, e ao mesmo tempo garantir que aqueles entes federados recebam os recursos financeiros em tempo razoável, sem descuidar dos princípios básicos da Administração Pública, como transparência e controle das despesas públicas. E tal transparência se concretiza pela previsão de um sistema ativo de disponibilização



de informações, ao passo que o controle advém da prestação de contas dos recursos transferidos.

[...]

A proposta está arquitetada em 21 (vinte e um) artigos e 2 (dois) anexos, que, em síntese, tratam:

1 – da responsabilidade dos municípios pela correta aplicação das transferências financeiras no objeto pactuado, observado o plano de trabalho, vedando a utilização dos recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a servidores ativos, inativos e pensionistas e com serviço da dívida pública dos entes municipais (art. 2º);

2 – elenca os procedimentos requeridos para dar início ao processo administrativo, iniciando com a solicitação acompanhada do plano de trabalho e do termo de compromisso, constante do Anexo I da proposta (art. 3º);

3 – regulamenta o repasse dos recursos na forma do cronograma de desembolso, condicionado à publicação de Portaria e empenho da despesa (art. 4º);

4 – elenca os documentos e certidões comprobatórios da regularidade e da adimplência exigidos aos municípios, para pagamento da primeira parcela da TVE (art. 4º, § 1º);

5 – estabelece que os recursos decorrentes da transferência objeto da regulamentação, será mantido em conta única e específica para cada plano de trabalho (art. 5º);

6 – estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do fim do prazo de execução previsto no plano de trabalho para apresentar a regular prestação de contas (art. 6º);

7 – dispõe que os eventuais rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos poderão ser utilizados na execução do plano de trabalho, sempre que



necessário, para cobrir custos adicionais decorrentes de revisão ou reajuste contratual, ou ainda, quando houver necessidade de alteração quantitativa ou qualitativa de contratos ou do plano de trabalho (art. 10º);

8 – determina a devolução de eventual saldo financeiro ao Estado, observada a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida (art. 11, § único);

9 – convalida as TEV's autorizadas até a promulgação da lei almejada (art. 13); e

10 – autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (art. 20).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Assuntos Municipais, de forma conjunta, conforme consenso previamente estabelecido, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que atende imposição constante do art. 123, § 3º, da Constituição Estadual, que prevê a edição de Lei para regular a matéria em causa.



Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que não viola os regramentos legais em vigor.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, no meu entendimento, faz-se necessário promover as seguintes adequações ao texto original:

1 – no art. 4º, para, por meio de Emenda Modificativa, readequar o rol de exigências para pagamento da primeira parcela da TVE, dispensando a comprovação de adimplência com a Administração Pública Estadual e de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE);

2 – no art. 11, para, por meio, também, de Emenda Modificativa, facultar aos municípios a aplicação dos eventuais saldos financeiros remanescentes em ações afins com a constante do plano de trabalho;

3 – no art. 16, para, por meio de Emenda Modificativa, também autorizar o Poder Executivo a realizar a transferência aos municípios cujo objeto ainda não tenha sido concluído, do mesmo modo que o texto original busca a autorização para quando o objeto já foi concluído. Além do que, para prever o ressarcimento dos municípios que aportaram recursos próprios para execução do plano de trabalho, em decorrência de atraso ou suspensão do repasse de recursos financeiros pelo Estado; e

4 – revogar o decreto nº 83, de 31 de março de 2023.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0291/2023.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do disposto no regimental art. 144, II.

Nesse viés, verifico que autorização legislativa prevista no Projeto de Lei em pauta, para promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, encontra-se regular; do mesmo modo, a previsão de que as despesas decorrentes da lei projetada correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

No que atina às Emendas Modificativas, não vislumbro óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a aprovação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e 144, II, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0291/2023, com as Emendas Modificativas aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS (CAM)

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos, verifica-se que a medida perseguida intenta a necessária regularização do atual modelo de transferência de recursos aos municípios, sempre imprescindíveis para a promoção do desenvolvimento econômico regional.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Assuntos Municipais, no mérito, em face do interesse público, com fulcro nos arts. 91, I, “a” e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0291/2023, com as Emendas Modificativas aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Tiago Zilli
Relator na Comissão Assuntos Municipais